



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

ENTRADA À MESA

Em: 19 NOV 2024

PROJETO DE LEI Nº 076-C/2024

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes, no âmbito do Município.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na câmara municipal, aprovou e eu, prefeito municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibida, no Município de Ribeirão das Neves a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-las, perfumá-las, alterar sua aparência, alterar odores corporais, protegê-las ou mantê-las em bom estado.

Art. 2º – A ação ou omissão que implique descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, acarretará multa no valor estipulado por decreto municipal.

Art. 3º – Revogam as disposições ao contrário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 15 de outubro de 2024.

MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

(Vereador Messias Veríssimo - PT)

“Um novo jeito de ser e fazer política”



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

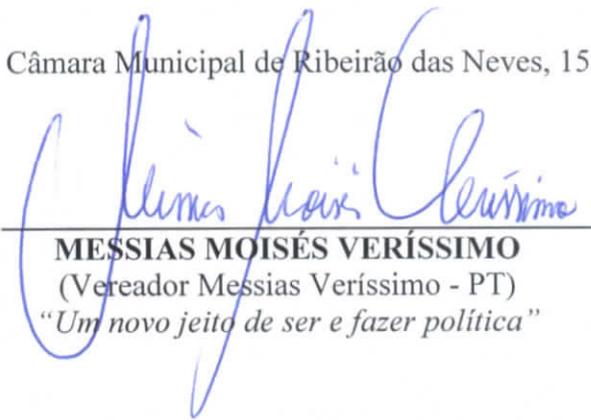
PROJETO DE LEI Nº 076-C/2024

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, e seus componentes, no Município de Ribeirão das Neves. Vale citar o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. Nessa esteira, as demais legislações infraconstitucionais, entre os quais pode ser citada a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que estabelece como crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (art. 32, §1º).

O objetivo é garantir a efetiva proteção contra os maus tratos e o sofrimento dos animais, já que são efetivamente sujeitos de direitos. Os animais também são sujeitos à dor e sofrimento, razão pela qual tais garantias devem acontecer de modo a proibir a experimentação em animais e a propor métodos alternativos de testagem de produtos cosmético.

Assim, com base nos fundamentos descritos solicito aos nobres pares para deliberarem sobre sua aprovação. Diante desse aspecto, encaminha-se à plenária desta Casa Legislativa o presente projeto para análise e apreciação, levando-se em consideração a relevância da temática, conto com o apoio de todos os nobres pares.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 15 de outubro de 2024.



MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

(Vereador Messias Veríssimo - PT)

“Um novo jeito de ser e fazer política”